



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13804.001689/00-12
Recurso nº	154.215 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 2002
Acórdão nº	108-09.788
Sessão de	18 de dezembro de 2008
Recorrente	JURABI PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ - RESTITUIÇÃO - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA - Para que faça jus à restituição do saldo do IRPJ apurado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve o contribuinte comprovar que escriturou o IR Fonte sobre aplicações financeiras em conta de Ativo Circulante, reconheceu como receita financeira o ganho auferido e documentalmente sua retenção. A falta de cumprimento de qualquer uma dessas exigências ocasiona a negativa de sua pretensão.

Recurso Negado.

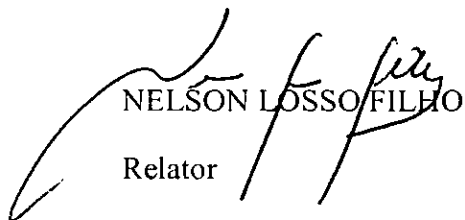
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURABI PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito do IRPJ apurado nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1996 a 1999.

A empresa teve seu pedido indeferido em 20 de novembro de 2003 por meio do Despacho Decisório de fls. 634/640, assim ementado:

“DESPACHO DECISÓRIO

ASSUNTO: Pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por estimativa, sob alegação de pagamento a maior. Pedido indeferido. A interessada não atendeu a intimação que solicitava documentos e informações imprescindíveis ao deferimento do pleito, inviabilizando a restituição.”

Apresentou em 16 de janeiro de 2004 sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 646/655.

Em 19 de abril de 2005 foi prolatado o Acórdão n.º 6.892, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 1.186/1.190, que anulou o despacho decisório por preterição do direito de defesa, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. CRÉDITO SOLICITADO. FALTA DE ANÁLISE. NULIDADE.

É nulo o despacho decisório que não analisa o crédito solicitado por implicar preterição do direito de defesa decorrente de supressão de instância apreciadora da restituição solicitada.

Solicitação Deferida em Parte.”

Após a análise dos elementos apresentados pela empresa, foi expedido o Despacho Decisório de fls. 1.369/1.373, assim ementado:

“DESPACHO DECISÓRIO EQPIR/PJ

ASSUNTO: Pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ – dos exercícios de 1997 a 2000, sob alegação de pagamento a maior. Pedido parcialmente deferido. A parte indeferida ocorreu devido a insuficiência de saldo credor de IRPJ apurado na DRPJ/1998 e ausência de saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/1999.”

Apresentou Manifestação de Inconformidade em 31 de outubro de 2005, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 1.394/1.402.



Em 26 de janeiro de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 8.687, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 1.461/1.465, que indeferiu o pedido remanescente, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe ao contribuinte interessado provar o fato que alega, especialmente quando fato impeditivo de seu direito creditório apontado no despacho decisório é notório.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

*Ementa: APURAÇÃO ANUAL. FONTE DECLARADA.
RENDIMENTOS OMITIDOS. SALDO NEGATIVO
DESCARACTERIZADO.*

A utilização de imposto de renda retido na fonte (IRRF) na apuração anual é condicionada a que os respectivos rendimentos sejam oferecidos à tributação. Omitidos os rendimentos ficam descaracterizado o saldo negativo declarado e prejudicado o direito creditório integralmente decorrente do IRRF irregularmente aproveitado.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 09 de agosto de 2006, AR de fls. 1.510, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 06 de setembro de 2006 em cujo arrazoado de fls. 1.467/1.481 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o acórdão de primeira instância fundamenta o não reconhecimento do crédito de IRRF da Recorrente no ano-calendário de 1998 com base na alegação de que não foi oferecida a tributação do IRPJ a totalidade de suas receitas financeiras, mas apenas o valor de R\$ 76,22 (linha 23 da ficha 7 da DIPJ 1999), sustentando que não haveria que se falar em pagamento a maior;

2- o sistema da Receita Federal do Brasil IRFConsulta e os informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelas instituições financeiras, comprovam que no encerramento do ano-calendário de 1998 a empresa possuía saldo de IRRF passível de restituição no montante de R\$ 22.699,17 e um rendimento bruto de suas aplicações financeiras no valor de R\$ 123.891,01;

3- em que pesem as alegações contidas no acórdão recorrido, as demonstrações contábeis da recorrente registraram receitas de aplicações financeiras no montante de R\$ 91.606,80;



4- as receitas encontram-se devidamente evidenciadas na linha 21, da ficha 7, da DIPJ 1999 (ganhos auferidos no mercado de renda variável), e o imposto de renda retido na fonte sobre estes rendimentos é passível de restituição;

5- embora a soma das receitas de aplicações financeiras oferecidas à tributação pela recorrente na DIPJ 1999 monte o valor de R\$ 91.606,80, o sistema IRFConsulta da Receita Federal do Brasil e os informes de Rendimentos Financeiros mencionam uma receita financeira tributável de R\$ 123.891,01 e um saldo de IRRF no valor de R\$ 22.699,17;

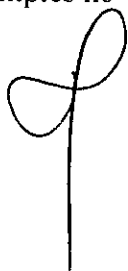
6- tal diferença ocorre porque a empresa apropriou em sua contabilidade, durante o ano-calendário de 1998, apenas as receitas decorrentes de uma aplicação financeira de renda fixa com o Banco Sudameris e de parte daquelas decorrentes de outras aplicações no Banco Bandeirantes;

7- apropriou todas as receitas decorrentes das aplicações financeiras junto ao Banco Sudameris durante o ano-calendário de 1998;

8- no que se refere às receitas decorrentes das aplicações financeiras no Banco Bandeirantes geradas durante o ano de 1998, no total de R\$ 64.007,73, somente R\$ 29.509,75 foi apropriado neste ano, sendo que o valor de R\$ 34.460,84 integrou a receita do ano de 1997;

9- a recorrente não tem direito ao total do crédito do IRRF no valor de R\$ 22.699,17, por ter deixado de reconhecer esse total de receita no período, mas sim a parcela proporcional a regra de três simples no valor de R\$ 16.784,09.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized loop followed by a vertical line.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito ao direito creditório relativo ao IR Fonte incidente sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 1998.

A empresa teve seu pedido de restituição parcialmente indeferido pela autoridade administrativa local da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que deixou de reconhecer em sua contabilidade a receita financeira cujo imposto de renda retido na fonte foi apontado na declaração de rendimentos.

Em suas razões a recorrente sustenta que contabilizou parte do montante das receitas financeiras no ano de 1997 e que em 1998 realmente deixou de registrar as receitas correspondentes, sugerindo que teria direito à parte proporcional do IR Fonte declarado, calculada por meio de regra de três simples.

O valor a restituir é o saldo negativo apurado na DIPJ, após a compensação do IR Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras. Para que tal pedido possa ser aceito, o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita financeira registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil.

Pela análise dos autos, vejo que a empresa não comprovou devidamente seu direito creditório. Deixou de adotar procedimento primordial para que fosse homologada a compensação do IR Fonte retido com o IRPJ apurado na DIPJ, e a constatação de saldos negativos do tributo: reconhecer em sua escrituração a receita financeira relativa ao ganho auferido. Apenas sugere a contribuinte em seu recurso que o julgador deveria aplicar uma regra de três simples para determinação do IR Fonte, numa clara tentativa de transferir o ônus da prova.

Os documentos juntados aos autos, cópias de Razão da conta Juros S/Aplicação Financeira, fls. 1.492/1.493, e os de fls. 1.502/1.503, não permitem concluir que a contribuinte reconheceu a receita financeira aqui discutida.

Na cópia do Razão de Juros S/Aplicação Financeira, cujo saldo no ano de 1998 foi de R\$ 91.606,80, não se consegue identificar e correlacionar os valores ali lançados com os informes de rendimentos do Banco Sudameris Brasil, fls. 1.495, e Banco Bandeirantes, fls. 1.497/1.499.

Também não há prova no Razão de fls. 1.502/1.503, receita financeira do ano de 1997, do registro de ganhos financeiros de aplicações no Banco Bandeirantes relativos ao ano de 1998, pois está ali indicado apenas o valor totalizado de R\$ 34.460,84, não sendo discriminados os montantes de receita financeira de 1998.



Assim, não ficando provado nos autos que a recorrente detinha integralmente o direito ao IR Fonte incidente sobre aplicações financeiras, não pode ser admitida a restituição pretendida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


NELSON LOSSÓ FILHO